

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00817-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste -IMPRES
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 047/IMPRES/2023 (pág. 9 – ID 1549555)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, § 2º e §§ 3º, 17º, e art. 53 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do art. 4º da EC n.103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios - AROM nº 3575 de 06/10/2023 (pág. 3 – ID 1549555)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.320,00 (pág. 6 – ID 1549555)
NOME DA SERVIDORA:	Arnaldo Alexandre Santos
MATRÍCULA:	1208 (pág. 9 – ID 1549555)
CARGO:	Professor N2, categoria “J”, carga horária de 25 horas semanais (pág. 9 – ID 1549555)
CPF:	XXX.866.962-XX (pág. 9 – ID 1549555)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1549560)
DATA DE INGRESSO:	17/06/2005 (pág. 1 – ID 1549560)
DATA DE NASCIMENTO:	17/09/1958 (pág. 1 – ID 1549560)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID 1549560)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1549560)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida ao servidor **Arnaldo Alexandre Santos**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9, ID 1549555)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1549555)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1549556 e pág. 1-2, ID 1549557)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

IN nº 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, § 2º e §§ 3º, 17º, e art. 53 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do art. 4º da EC n.103/2019, o qual garante proventos proporcionais (proporcionalidade das médias), calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica

3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1549555). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
6.686 dias, ou seja, 18 anos, 3 meses e 20 dias.	6.685 dias, ou seja, 18 anos, 3 meses e 25 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 1 dia, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

3.1.2 Dos demais requisitos.

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos com a proporcionalidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, § 2º e §§ 3º, 17º, e art. 53 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do art. 4º da EC n.103/2019, e reajustes pelos índices do RGPS.

11. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. O cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, dito isso, de acordo com o tempo de serviço apurado, o servidor faz jus a proporção de 52,34%, e, portanto, obtém a majoração constitucional dos proventos nos moldes do artigo 201, § 2º da CF/1988, alcançando o valor final de R\$ 1.320,00 em proventos.

14. Conforme demonstrado, o benefício instituído é no mesmo valor (pág. 1, ID 1549557), contudo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Arnaldo Alexandre Santos** faz jus a ser aposentado no cargo de Professor N2, categoria “J”, com carga horária de 25 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 047/IMPRES/2023 (ID 1549555).

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de maio de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 7 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4